ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA

COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (SP)
Recuperação Judicial nº 1021917-75.2017.8.26.0224

COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 48.060.297/0001-07, com sede na Avenida Angélica, 2.016, 6º andar, cj. 62, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01228-200 ("COSTEIRA"),

CONSIDERANDO QUE a COSTEIRA teve seu plano de recuperação judicial ("Plano") aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 19 de dezembro de 2017 ("Assembleia");

CONSIDERANDO QUE o Plano foi aprovado na Classe I (trabalhista) por 100% dos credores presentes e igual percentual nos créditos de aprovação; na classe III (quirografários), estiveram presentes na Assembleia 78,57% dos credores, com crédito de aprovação de 66,16% e; na classe IV (EPP e Microempresas) houve aprovação do plano por 90,91% dos credores presentes, que correspondem a 68,39% dos créditos da classe;

CONSIDERANDO QUE o Plano foi homologado pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP em decisão proferida aos 19/12/2017, e autuada às fls. 17.268/17.274, na qual foi concedida a Recuperação Judicial à COSTEIRA;

CONSIDERANDO QUE nos autos dos Agravos de Instrumento nº: (i) 2007368-02.2018.8.26.0000, em que é agravante o BANCO BRADESCO S.A., (ii) 2014680-29.2018.8.26.0000, em que é agravante o BANCO DO BRASIL S.A., (iii) 201583737-2018.8.26.0000, em que é agravante o BANCO SAFRA S.A. e (iv) 2022040-15.2018.8.26.0000, em que são agravantes CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E JF DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA., figurando como agravada em todos eles a COSTEIRA, foram proferidos Acórdãos, em 12 de novembro de 2018, dando-lhes parcial provimento, com anulação parcial do Plano, e determinação de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para apreciação e votação de novo plano de recuperação judicial (em conjunto, "Acórdão");

RESOLVE alterar o Plano apresentado às folhas 17.240/17.267, por meio do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Aditivo ao Plano"), nos seguintes termos:

1. DA INCLUSÃO DE DISPOSIÇÃO SOBRE A ALTERNATIVA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.

1.1. Caso, após o término do prazo de alienação dos Bens do Ativo, previsto na Cláusula 7.5 do Plano, verifique-se a frustação da alienação dos Bens do Ativo da Costeira listados no Anexo IV do Plano, ou caso o resultado obtido com a venda dos Bens do Ativo não seja suficiente para pagamento dos Credores, nos termos das Cláusulas 11.1 e 12.2 do Plano, os Credores terão seus Créditos quitados da seguinte forma:

a) a COSTEIRA conferira a totalidade dos Bens do Ativo relacionados no Anexo IV do Plano, que não tenham sido adquiridos por terceiros no prazo estipulado na Cláusula 7.5 do Plano, ao capital social de uma nova sociedade empresária limitada a ser constituída para tal fim ("Nova Sociedade");

b) ato contínuo, a COSTEIRA transferirá 100% (cem por cento) das quotas da Nova Sociedade aos Credores, proporcionalmente aos seus respectivos Créditos, como forma de pagamento dos Créditos não liquidados ("Transferência das Quotas"), outorgando-se à COSTEIRA, consequentemente, a correspondente Quitação. A transferência das Quotas será formalizada mediante registro da alteração do contrato social da Nova Sociedade na Junta Comercial de São Paulo.

1.2. Por força do disposto na Cláusula 1.1, incluem-se no Plano as Cláusulas 7.9, 11.1.1 e 12.2.1, que terão a seguinte redação:

7.9. Forma Alternativa de Pagamento dos Credores. Caso, após o término do prazo de alienação dos Bens do Ativo, previsto na Cláusula 7.5 do Plano, verifique-se a frustação da alienação dos Bens do Ativo da Costeira listados no Anexo IV do Plano, ou caso o resultado obtido com a venda dos Bens do Ativo não seja suficiente para pagamento dos Credores, nos termos das Cláusulas 11.1 e 12.2 do Plano, os Credores terão seus Créditos quitados da seguinte forma:

a) a COSTEIRA conferira a totalidade dos Bens do Ativo relacionados no Anexo IV do Plano, que não tenham sido adquiridos por terceiros no

prazo estipulado na Cláusula 7.5 do Plano, ao capital social de uma nova sociedade empresária limitada a ser constituída para tal fim ("Nova Sociedade");

b) ato contínuo, a COSTEIRA transferirá 100% (cem por cento) das quotas da Nova Sociedade aos Credores, proporcionalmente aos seus respectivos Créditos, como forma de pagamento dos Créditos não liquidados ("Transferência das Quotas"), outorgando-se à COSTEIRA, consequentemente, a correspondente Quitação. A transferência das Quotas será formalizada mediante registro da alteração do contrato social da Nova Sociedade na Junta Comercial de São Paulo.

11.1.1. Caso, após o término do prazo previsto na Cláusula 11.1 acima, os Créditos Quirografários sujeitos a esta modalidade de pagamento não tenham sido integralmente quitados, serão aplicadas as disposições da Cláusula 7.9 deste Plano.

12.2.1. Caso, após o término do prazo previsto na Cláusula 12.2 acima, os Créditos ME-EPP sujeitos a esta modalidade de pagamento não tenham sido integralmente quitados, serão aplicadas as disposições da Cláusula 7.9 deste Plano.

2. DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS DA COSTEIRA

2.1. No tocante à alienação de ativos da COSTEIRA, deve-se observar o que dispõe o artigo 142 da LFRE, com a necessária autorização judicial e a prévia oitiva do administrador judicial.

2.2. Desta forma, a Cláusula 7.3 do Plano passa a ter a seguinte redação:

7.3. Procedimento para Alienação das UPIs e de Bens do Ativo. As UPIs e/ou os Bens do Ativo serão alienadas observado o disposto no artigo 142 da LFRE, com a necessária autorização judicial e a prévia oitiva do administrador judicial, desde que atendidos os valores de avaliação(ões) a ser(em) efetuada(s) antes da(s) alienação(ões), respeitados os demais preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

3. DA ALTERAÇÃO DA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1. Em relação aos Créditos Trabalhistas não quitados em até 01 (um) ano a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial ("Prazo para Pagamento dos Créditos Trabalhistas"), incidirá correção monetária, conforme definido na Cláusula 9.6 do Plano, e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do encerramento do Prazo para Pagamento dos Créditos Trabalhistas.

3.2. Por força do disposto na Cláusula 3.1 acima, altera-se a redação da Cláusula 9.6 e inclui-se a Cláusula 9.6.1 no Plano, as quais passam a ter a seguinte redação:

9.6. Correção Monetária e Encargos Remuneratórios. Os Créditos serão corrigidos, desde a data do pedido de recuperação judicial, até a data de seu pagamento final, pela utilização do índice da TR, acrescidos de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, com capitalização anual.

9.6.1. Os Créditos Trabalhistas que não sejam quitados em até 01 (um) ano a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial ("Prazo para Pagamento dos Créditos Trabalhistas"), serão corrigidos pelo índice da TR, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do encerramento do Prazo para Pagamento dos Créditos Trabalhistas.

4. DA EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE DESENVOLVER ATIVIDADES DE FOMENTO

4.1. Por força do disposto no Acórdão, a Cláusula 6.6 é excluída do Plano, afastando a possibilidade da COSTEIRA desenvolver atividades de fomento como forma de continuidade de suas atividades.

5. EXCLUSÃO DAS CLÁUSULAS DO PLANO DECLARADAS NULAS

5.1. Por força do disposto no Acórdão, foi declarada a nulidade das cláusulas 9.1, 14.1 e 16.4 do Plano no que se referem à extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados, bem como das cláusulas 16.7 e 16.7.1.

5.2. Desta maneira, a Cláusula 9.1 do Plano passa a ter a seguinte redação:

"9.1. Novação. Este Plano opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da LFRE. Com efeito, todas as dívidas da Costeira cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente ao pedido de recuperação judicial (líquida ou ilíquida), e que seja sujeita ao processo de recuperação judicial nos

termos da LFRE terão suas condições alteradas para aquela descrita no presente Plano. "

5.3. A Cláusula 14.1 do Plano é integralmente excluída, com a renumeração das Cláusulas seguintes, da seguinte forma:

Cláusula Original	**Cláusula Renumerada**
15 - QUITAÇÃO	14 - QUITAÇÃO
16 – EFICÁCIA DO PLANO	15 – EFICÁCIA DO PLANO
17 – DISPOSIÇÕES FINAIS	16 – DISPOSIÇÕES FINAIS

5.4. Como não houve adesão dos Credores Aderentes ao Plano, é excluída a cláusula 16.6 do Plano.

5.5. Em razão da exclusão da cláusula 16.6 e da declaração de nulidade das antigas cláusulas 16.4, 16.7 e 16.7.1, nos termos do Acórdão, a cláusula 16 (atual cláusula 15) do Plano passa a ter a seguinte redação:

"15. EFICÁCIA DO PLANO

15.1. Homologação do Plano. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

15.2. Vinculação do Plano. O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a Costeira e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

15.3. Exequibilidade. Este Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano.

15.4. Extinção das Ações. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Costeira, após a homologação judicial do Plano e até o final cumprimento do Plano, ressalvada a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas no plano. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Costeira, relativas a créditos

anteriores ao seu pedido de recuperação, serão suspensas até o cumprimento do Plano, quando então serão extintas.

15.5. Alteração do Plano. O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da Costeira e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da Costeira e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1°, da LFRE.

15.6. Descumprimento do Plano. O descumprimento de alguma obrigação do Plano, poderá autorizar a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do arigo 61, §1] da LFRE, mediante decretação do juiz."

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. Interpretação. Para fins de interpretação do presente Aditivo ao Plano, os termos escritos em letra inicial maiúscula que não tenham sido deifnidos neste instrumento terão o significado que lhes é tribuído no Plano.

6.2. Ratificação. Ficam expressamente ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do Plano e seus anexos que não foram expressamente alteradas por este Aditivo ao Plano.

6.3. Lei Aplicável. O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.4. Eleição de Foro. O Juízo da Recuperação será o foro como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano.

Guarulhos/SP, 24 de abril de 2019.

COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
p. Dinah Abrahim Pasqual